



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 98

De 13 de junho de 1950

Estabelece zona essencialmente residencial e condições mínimas de construção. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 9 de junho de 1950, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica declarada zona essencialmente residencial o lado E. e D. da Avenida Bento de Abreu, partindo da Rua 9 de Julho e as quadras sob n.º até 10 e 14 até 23, inclusive e a quadra n.º 30, do loteamento "Jardim Primavera", desta cidade, cuja planta foi aprovada pela municipalidade, obedecendo as construções a serem edificadas no local as condições mínimas estabelecidas por esta lei, exceção feita aos terrenos com frente para a Rua Carvalho Filho, nas quadras 20, 21, 22 e 30, e nas quadras 5 e 10, com frente para a Rua dos Crisântemos. Nas quadras 14 e 15 serão permitidas construções de casas comerciais e recreativas.-

Artigo 2º - As condições mínimas exigidas para edificação ficarão assim estabelecidas:

- a) - nos terrenos com menos de vinte e quatro metros de frente, sómente será permitida a construção de um prédio residencial e suas depedências;
- b) - nos terrenos com frente mínima de vinte e quatro metros, poderá ser edificado um prédio dividido em duas moradias, desde que cada uma corresponda a metade do terreno e a fachada obrigatoriamente, forme um só conjunto arquitetônico, devendo nesse caso ser observado um recuo mínimo de três metros em cada um dos lados;
- c) - partes de dois ou mais terrenos contíguos poderão se unir de modo a formar um ou mais terrenos, contanto que cada um dos novos terrenos assim formados apresente frente mínima de doze metros e profundidade mínima de vinte e quatro metros;

*Autores: Baudino & Monteiro
Proj. Lei 46/49
Proc. 83/49*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- 4,00
11,50
- 2/3
- d) - para as avenidas circulares, alamedas e ruas com largura mínima de vinte metros inclusive, todas as construções deverão obedecer recuo mínimo de seis metros do alinhamento da rua e dois metros nas divisas laterais; para as ruas com largura até quinze metros inclusive o recuo será de quatro metros a contar do alinhamento da rua, e para as ruas com largura inferior a quinze metros o recuo será de três metros;
 - e) - as construções não poderão ter mais do que dois andares - térreo e superior;
 - f) - o pavimento térreo da edificação principal não poderá ocupar área superior a um terço do terreno e os das dependências externas, tais como, garagem, quarto de criados, instalações sanitárias, etc., não poderá exceder de um décimo da área do terreno;
 - g) - os fechos na frente da rua deverão ter a altura máxima de um metro e meio e construídos em cerca aberta ou gradil sobre mureta de alvenaria com altura jamais excedente de um metro e vinte centímetros;
 - h) - os fechos laterais divisórios entre o alinhamento da rua e o das edificações vizinhas na extensão mínima de seis metros, deverão obedecer a altura máxima de um metro e meio, facultada na extensão restante do terreno a altura máxima de dois metros;
 - i) - será defesa a construção de habitação coletiva e vedado o uso das construções para instalação de indústria, comércio, templos e hospitais, na ampla acepção dos termos.-

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 13 (treze) de junho de 1950 (mil, novecentos e cinquenta).-

(a) Engº José dos Santos
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

(a) Dr. Candido de Barros
-Diretor da Diretoria do Expediente e Pessoal.-